



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 052/2020

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2020

PROCESSO Nº 1/4600/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201621661

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

CGF: 06.363.373-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO. SALDO INSUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela transferência indevida de crédito de ICMS para outras empresas do mesmo grupo entre maio de 2015 a julho de 2016, por insuficiência de crédito;
2. Infração constatada através de levantamento realizado no Sped Fiscal, pelos dados transmitidos pelo contribuinte;
3. Infringido o art. 59, 59-A, 69 e 70 do Decreto 24.569/97;
4. Recurso conhecido e improvido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Transferência indevida de crédito entre empresas do mesmo grupo. Saldo insuficiente. Multa. Procedência.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado por ter o Agente Fiscal constatado a transferência indevida de crédito de ICMS para outras empresas do mesmo grupo entre maio de 2015 a julho de 2016, por insuficiência de crédito.

De acordo com as informações complementares anexas ao Auto de Infração a infração foi constatada através de análise dos lançamentos efetuados nos arquivos EFD/SPED transmitidos pelo contribuinte.

Segundo o Auditor Fiscal *“analisando o SPED-EFD DO CONTRIBUINTE – CONSULTA DE APURAÇÃO DO ICMS, constatamos que o mesmo COMPENSOU CRÉDITOS DE ICMS, TRANSFERENDO-OS PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO NESSE ESTADO (NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA EM ANEXO), SEM QUE HOUVESSE SALDO CREDOR DE ICMS NO PERÍODO ANTERIOR AO DAS TRANSFERÊNCIAS. Planilhas demonstrativas das compensações efetivadas através de transferências, notas fiscais eletrônicas emitidas e Sped-EFD do contribuinte em anexo”*.

Foram apontados pelo Agente Fiscal como infringidos os arts. 59, 59-A, 69 e 70 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “d” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 107/119.

Às fls. 160/172 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, destacou que a autuada *“transferiu crédito de ICMS, de uma empresa para outra, mesmo sem ser possuidor desse crédito”*. Destacou ainda que *“no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED que o SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR é sempre menor que o CRÉDITO EFETIVAMENTE TRANSFERIDO para outra empresa”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança do imposto referente ao crédito aproveitado e a aplicação de multa prevista no art. 123, II, “d” da Lei 12.670/96, resultando no crédito tributário de R\$ 449.446,40 a ser recolhido.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 177/184 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, pela inexistência de ilicitude nos atos praticados pela autuada;
2. alternativamente, a parcial procedência do auto de infração, com a redução do crédito lançado;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 15/2020 (fls. 226/229), opinando pela confirmação da decisão recorrida.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Em suas razões recursais, alegou a Autuada que inexistiu a prática de qualquer ilícito, fundamentando-se no disposto no art. 59, § 3º do RICMS, segundo o qual:

Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

[...]

§ 3º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 26.094 de 27/12/2000).



Argumenta que, segundo o citado dispositivo, “o saldo credor do ICMS pode ser transferido a outro estabelecimento dentro do mesmo Estado, no mesmo período de apuração”.

Contudo, os argumentos apresentados pela Autuada não demonstram a inexistência de prática ilícita, ao contrário, por meio dos seus argumentos a Autuada confirma os fatos objeto da autuação, apenas querendo fazer crer que a interpretação do citado dispositivo do decreto tem tais fatos como lícitos, por força do art. 112, CTN.

Em outras palavras, a Autuada confirma ter feito transferência de créditos para outra empresa no mesmo período de apuração. No entanto, o citado dispositivo do Decreto não pode ser interpretado da forma como preconizada pela Autuada.

O ICMS é um imposto de apuração mensal, denominado período. Sem o fechamento da conta gráfica de um período, não é possível afirmar que uma empresa é detentora de créditos, em um determinado período, motivo pelo qual é equivocada a interpretação segundo a qual é permitida a transferência de crédito no mesmo período de apuração.

Como poderia a norma autorizar a transferência de crédito antes mesmo de saber se tal crédito de fato existe? A nosso ver, a norma é bastante clara ao dispor que o “saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes”.

A transferência deve, pois, ocorrer após o encerramento do período de apuração do ICMS, pois somente assim é possível verificar a existência de saldo credor ou devedor, o que somente ocorre no último dia de cada mês, conforme art. 58 do Decreto 24.569/97.

Foi neste sentido que o julgador singular fez uma analogia com a “emissão de cheque sem fundo”.

Assim como foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de Infração a conduta infracional à norma tributária, praticada pelo contribuinte (transferência indevida de crédito de ICMS, por insuficiência de crédito), também se encontra devidamente demonstrada a apuração do crédito lançado, conforme planilha de fls. 08, seguida da discriminação dos dispositivos tidos como infringidos pelo contribuinte.

No tocante ao valor de R\$ 8.637,90, o qual a Autuada pretende seja reduzido do crédito lançado, verifica-se que este valor é oriundo de entrada de bem para incorporação ao ativo permanente. Inviável, portanto, é sua exclusão haja vista o disposto no art. 60, IX, “a”, do Dec. nº 24.569/97.

No que tange a pena cominada, não há o que contestar quanto à sua especialidade em relação à conduta infracional praticada, motivo pelo qual entendemos estar correta sua imputação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

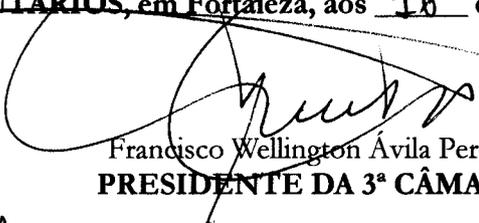
| | |
|--|-----------------------|
| Multa (uma vez o valor do crédito transferido) | R\$ 449.446,40 |
| Valor Total | R\$ 449.446,40 |



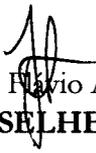
DECISÃO

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

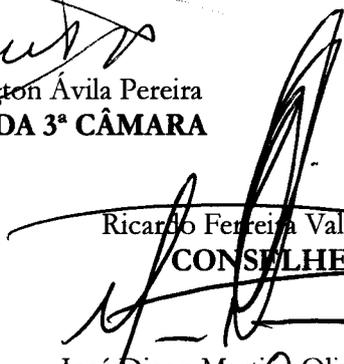
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.



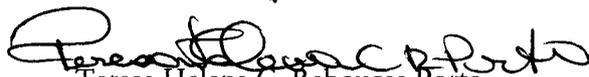
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



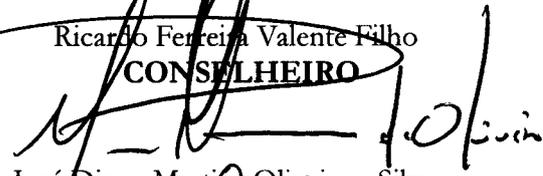
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



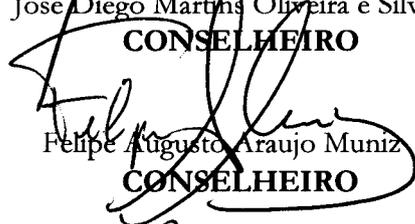
Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO



José Diego Martins Oliveira e Silva
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA



Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em 17 / 03 / 2020